



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**HABEAS CORPUS Nº 0762889-68.2023.8.18.0000 - RECEBIDO EM PLANTÃO
JUDICIÁRIO**

Origem: **CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA**

Impetrante: **MAGSAYSAY DA SILVA FEITOSA (OAB/PI Nº 2.221)**

Paciente: **HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA**

Plantonista: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

EMENTA:

PLANTÃO JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS. LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DENEGADA.

1. A concessão de medida liminar em Habeas Corpus pressupõe a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Prisão Preventiva. A prisão preventiva do Paciente foi decretada para garantia da ordem pública, destacando o magistrado a gravidade concreta do delito revelada pelo *modus operandi*, posto que o crime foi de extrema

crueidade, cometido contra um morador de rua, que já vivia em situação de vulnerabilidade, por um motivo banal, qual seja, a quebra do vidro do veículo do Paciente. Além disso, o crime foi cometido por duas pessoas, em união de desígnios, e com uso de arma de fogo.

3. Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Portanto, as circunstâncias do fato evidenciadas na gravidade concreta e no *modus operandi* do delito, justificam a prisão cautelar do Paciente.

5. Contemporaneidade. O Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão de que *"A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"* (HC 192519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020).

6. No caso dos autos, não se tornam necessárias maiores digressões acerca da contemporaneidade, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva.

7. Medidas Cautelares. Constatada a necessidade da prisão

preventiva para a garantia da ordem pública, não se evidencia a suficiência das medidas alternativas para acautelar o caso concreto.

8. Primariedade do Paciente. As possíveis condições subjetivas favoráveis não são elementos que garantam, por si só, a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a manutenção de sua prisão.

9. Liminar denegada.

DECISÃO:

Trata-se de **HABEAS CORPUS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO**, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado **MAGSAYSAY DA SILVA FEITOSA (OAB/PI Nº 2.221)**, em benefício de **HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA**, qualificado e representado nos autos, acusado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

O Impetrante aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina.

O Paciente foi preso, em 07/11/2023, em razão de supostamente ter ceifado a vida da vítima Francisco Eudes dos Santos Silva, mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil e meio que dificultou a defesa do ofendido.

O Impetrante fundamenta o pleito em 04 (quatro) argumentos basilares, quais sejam: 1) a inexistência dos requisitos da prisão preventiva; 2) a ausência de contemporaneidade; 3) a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; 4) a primariedade e bons antecedentes do Paciente.

Em obediência ao preceituado na Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018, que regulamenta o Plantão Judiciário da Justiça de 2º Grau no Estado do Piauí, os autos foram encaminhados à este Plantonista.

Eis um breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar.

Tratando-se de caso de plantão, há que ser examinado o pleito. A concessão de liminar em Habeas Corpus pressupõe a configuração dos requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus*

boni iuris deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia a probabilidade do dano irreparável.

Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se perscrutar o caso *sub judice*. Numa cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência vindicada. Senão vejamos:

REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

O Impetrante alega que inexistem os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual vindica a soltura do Paciente.

Neste momento, insta consignar que a prisão preventiva, quando necessária, deve ser decretada com base em seus pressupostos legais, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* se consubstancia na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria que demonstrem a fumaça de que os acusados são autores do ilícito penal apurado, ao tempo em que o *periculum libertatis* refere-se às hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, isto é, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em razão de tal fato, requer-se para a decretação da prisão preventiva a conjugação destes requisitos, a saber: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria associada à uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

In casu, constata-se que a prisão preventiva restou decretada para a garantia da ordem pública, sendo invocados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, em razão da gravidade concreta do delito revelada pelo *modus operandi*. Senão vejamos:

O magistrado *a quo* fundamentou a prisão, nos seguintes termos:

“Junta as declarações da pessoa de HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA (fls. 206-207), o qual não chegou a ser reconhecido fotograficamente por nenhuma das testemunhas oculares do delito ouvidas. Em suas declarações HITALO VINICIUS, aqui em resumo, confirmou ser proprietário de um veículo modelo EVOQUE preto com

bancos internos de couro nas cores preta e vermelha, bem como afirmou que jamais teria tido qualquer evento de furto em referido veículo com a quebra de vidros deste, que no ano de 2022 não teria ocorrido qualquer evento de dano no veículo mesmo em relação a vidros e que não frequenta o centro da cidade nos fins de semana à noite, nem a trabalho nem a lazer, que não tomou conhecimento do homicídio de um morador de rua na data de 24.04.2022, não tendo ideia dos veículos envolvidos na referida ocorrência ou quem sejam as autores, já tendo sido vítima de roubo em sua residência em que assaltantes levaram joias e objetos eletrônicos e ao final levaram seu veículo, mas isto no ano de 2021, tendo o veículo sido localizado no dia seguinte e um dos autores preso. Frisa que que, anteriormente, no bojo da presente investigação, houve pedido de quebra de sigilo de dados (ERBs) pela autoridade policial anterior que presidia o feito (processo nº 0828640- 04.2022.8.18.0140), mas tal pleito não obteve sucesso na identificação de suspeitos pelo lapso temporal restrito do pedido conforme relatório produzido. Assim, defende a Autoridade Policial que de posse dos dados mais completos, números de linhas telefônicas, IMEIs de aparelhos e endereços de páginas pessoais no facebook e instagram das pessoas de HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA e ALBERT BASILIO MEDEIROS representou pela CONCESSÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, NAS MODALIDADES INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E BILHETAGEM REVERSA (INCLUINDO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE), QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS - GOOGLE E WHATSAPP, AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS ELETRÔNICOS (FACEBOOK/INSTAGRAM) e QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS - APPLE de ambos, pleito este mais amplo e com um espectro de pesquisas por meios com maiores recursos técnicos que o anteriormente formulado. Tal pleito foi concedido em sua integralidade pelo juízo criminal após parecer favorável do representante do Ministério Público (processo nº 0843472-08.2023.8.18.0140). Evidencia que da execução das medidas de afastamento de sigilo pleiteadas nos autos do processo nº 0843472-08.2023.8.18.0140, após o recebimento dos dados das empresas requisitadas, resultaram os seguintes autos/relatórios

técnicos da lavra do Núcleo de Inteligência - DHPP: (...) com relação aos mesmos dados referentes ao histórico de chamadas e conexões da pessoa de HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA, os dados mostram situação diversa, apontando que este SE ENCONTRAVA na área do evento na noite do fato de acordo com os arquivos enviados pelas operadoras de telefonia e analisados no período investigado, trazendo o auto uma representação visual em mapa do centro de Teresina/PI, na noite do fato investigado, onde os dados do histórico de chamadas mostram a localização do alvo no bairro Centro, nas proximidades da Praça João Luís Ferreira e, não bastando isso. os dados também apontam que o terminal 86 999*****, utilizado pela pessoa de MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA, mãe do alvo HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA, também SE ENCONTRAVA na área do evento na noite do fato investigado. (...) Frisa que o representado HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA fora devidamente qualificado e interrogado em sistema de gravação de áudio e vídeo (fls. 235-236) para maior fidelidade do ato. **Ao contrário das declarações colhidas anteriormente no procedimento, afirmou, aqui em resumo, ter ido na noite do crime ao centro da cidade, em um evento de pagode, acompanhado de sua mãe e do namorado desta de nome Sandro,** quando estacionaram o carro e um vigilante se ofereceu para ficar vigiando, tendo o interrogado concordado e prometem uma gratificação ao final; após algumas horas ao saírem da festa, o interrogado informou que encontrou seu automóvel EVOQUE com o vidro da porta do motorista quebrado e procurou pela pessoa que teria se comprometido a vigiar o veículo para saber quem foi o autor do dano, não o encontrando. Afirma ainda que procurou pelas redondezas junto com sua mãe e a pessoa de "SANDRO em seu automóvel até que chegaram na Praça João Luis Ferreira onde parou o carro e desceu junto com SANDRO e tentaram identificar o vigilante de seu carro, sendo que a mãe do interrogado também desceu tentando fazer o interrogado voltar para o carro; na sequência retornaram para o carro e deram outra volta na praça quando então o interrogado afirma ter tido a impressão de ver o vigilante e desceu do carro junto com SANDRO, indo até o vigilante de seu carro

quando então perguntou a este quem havia quebrado o vidro e quando falou isto, o vigilante teria falado algumas coisas que o interrogado não entendeu e partiu junto com outras pessoas para cima do interrogado e de SANDRO, tendo o interrogado recuado e ouvido disparos tendo então corrido para o carro, não tendo reagido a nada, não tendo visto os disparos ou em quem pegou, não sabendo dizer onde SANDRO conseguiu a arma e que ele também saiu correndo com o interrogado para o carro e de lá retornaram para a zona leste. Afirma ainda que sua mãe não teve qualquer participação e que não conhece nenhum médico de nome ALBERT BASILIO MEDEIROS, sendo SANDRO mais velho que o interrogado e seria segurança. Afirma por fim que em sua concepção o vigilante localizado na praça não havia feito absolutamente nada, mas ao ser questionado respondeu algo que o interrogado não conseguiu compreender e ela junto com as outras pessoas que estavam junto com ela partiram para cima para agredir os dois e que em seu carro não foi levado nada de valor. (...)Alude que que apenas as filmagens do crime já inquinam de morte toda a versão dada pela pessoa de SANDRO DE LIMA FREITAS para a morte de FRANCISCO EUDES DOS SANTOS SILVA, pois as imagens são de clareza solar ao exporem, após o primeiro momento de busca na praça, as pessoas de SANDRO DE LIMA FREITAS e HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA retornando atravessando a praça a pé com HITALO já se aproximando e surpreendendo a vítima que estava sentada no chão junto ao banco da parada, apontando e agredindo-a com um tapa seguido de um forte chute impedindo a vítima mesmo de se levantar ou ter qualquer reação, sofrendo esta então os disparo fatais de SANDRO após autorizado por HITALO. **Intervém que não houve nenhuma tentativa de agressão anterior pela vítima ou terceiros direcionadas a HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA e SANDRO DE LIMA FREITAS, pelo contrário, os autores do crime é quem, agindo em conjunto com inegável animus necandi, chegam e surpreendem a vítima que estava sentada calmamente, pois instantes antes ao autores estiveram ali em companhia deles conversando normalmente pedindo informações sobre quem seria o autor do dano do veículo.**

Aduz que para além da ação ter se dado surpreendendo a vítima, de forma a tornar impossível qualquer defesa por parte desta, ambos os autores praticaram o crime máximo motivados por algo extremamente desproporcional, a vingança por um "vidro quebrado"; e mais, praticaram um homicídio contra quem sequer tinham certeza de ser o autor do dano. A desproporcionalidade da ação resta patente no próprio interrogatório do autor HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA quando afirma que nada de valor foi levado do veículo. (...)

Do requisito previsto no art. 313, I, do CPP: Conforme exposto no relatório policial, a conduta praticada pelo agente, ao menos neste exame inicial, amolda-se ao tipo penal de HOMICÍDIO QUALIFICADO PELOS MOTIVOS FÚTIL E POR MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (ARTIGO 121, S2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL) que se trata de crime doloso, cuja pena máxima é superior a 4 anos. In verbis: Art. 121. Matar alguém: Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: II - por motivo fútil;IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Satisfeito portanto o requisito objetivo da prisão preventiva. A impossibilidade de defesa do ofendido consistiu na surpresa da vítima, que tornou impossível qualquer defesa por parte desta. 1.2). **Do fumus comissi delicti A prova da existência do crime e os indícios suficientes de sua autoria ("fumus comissi delicti") estão presentes nos autos, de forma bem clara e segura consoante se observa do Boletim de Ocorrência nº 00063097/2022, laudo de exame pericial cadavérico (fls. 37- 39) cuja conclusão consta "MORTE POR TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, EM CONSEQUÊNCIA DE FERIMENTO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO", laudo de exame pericial em local de morte (fls. 40-46) onde afirma que "efetivamente, no dia 24/04/2022, o local examinado fora palco de HOMICÍDIO por meio de arma de fogo (instrumentos perfuro-contundentes), em que perdera a vida a pessoa de FRANCISCO EUDES DOS SANTOS SILVA", termos de interrogatório dos investigados, auto circunstanciado nº 0100/GIPC/2023, relatório**

técnico nº 00162/GIPC/2023 e relatório técnico nº 00163/GIPC/2023, que trouxe as filmagens do crime, histórico de chamadas e conexões da pessoa de HITALO VINÍCIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA, indicando que, de acordo com os registros fornecidos pelas operadoras de telefonia e analisados durante o período da investigação, o suspeito ESTAVA PRESENTE na área do evento na noite em questão. Além disso, o documento apresenta uma representação visual em mapa do centro de Teresina, Piauí, na noite da ocorrência em análise. Nesse mapa, os dados do histórico de chamadas revelam a localização do alvo, situado no bairro Centro, nas proximidades da Praça João Luís Ferreira. Somado a isto, percebe-se, de acordo com a investigação, que os dados também apontam que o terminal 86 99*****, utilizado pela pessoa de MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA, mãe do alvo HITALO VINÍCIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA, também SE ENCONTRAVA na área do evento na noite do fato investigado. Nessa toada, destaco trechos dos interrogatórios dos investigados extraídos da representação que confessam estarem no local do delito e terem realizado os disparos em face dos moradores de rua, fato que configuraria no mínimo dolo eventual: (...) Por sua vez, em que pese a afirmação dos investigados de que estavam sendo atacados no momento da ação e efetuaram disparos em suas defesas, tal situação não é o que se infere da análise das filmagens do crime. Explico:Estou convencido de que as filmagens do incidente comprometem severamente a versão fornecida pelos representados sobre a morte de FRANCISCO EUDES DOS SANTOS SILVA (ID 48225950). As imagens são inequivocamente esclarecedoras, uma vez que mostram, logo após uma breve busca na praça, SANDRO DE LIMA FREITAS e HITALO VINÍCIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA retornando a pé e atravessando a praça. HITALO se aproxima da vítima, que estava sentada junto a um banco na parada, surpreendendo-a e agredindo-a com um tapa seguido de um violento chute, o que impede a vítima de se levantar ou de reagir. Em seguida, SANDRO dispara fatalmente contra a vítima, após autorização de HITALO. Importante destacar que não se observa

qualquer tentativa prévia de agressão por parte da vítima ou de terceiros direcionada a HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA e SANDRO DE LIMA FREITAS. Pelo contrário, são os autores do crime que, agindo em conjunto com a clara intenção de causar a morte, chegam à cena e surpreendem a vítima que estava sentada pacificamente, porquanto, momentos antes, os próprios autores estavam ali conversando normalmente e pedindo informações sobre o autor do dano ao veículo. Desta feita, quer me parecer que os indícios de autoria do acusado são mais do que suficientes, a meu ver são veementes e atendem claramente ao pressuposto do art. 312. Presente, portanto, a fumaça do cometimento do delito.1.3) Do periculum libertatis Quanto ao periculum libertatis, basta a presença de uma das quatro circunstâncias previstas no art. 312 do CPP, para autorizar, em princípio, a segregação cautelar, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e, por fim, garantia de aplicação da lei penal. Mirando o caso concreto, estou seguro de que a decretação da prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, eis que os elementos extraídos dos autos evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos acusados, evidenciadas no modus operandi dos representados que, por motivo fútil (terem quebrado o vidro de seu veículo), friamente e em comunhão de desígnios se utilizaram da arma de fogo e atentaram contra a vida da vida. Ainda, em seu interrogatório, o suspeito SANDRO informa que: "(...) não viu em quem atingiu, nem HITALO que apenas voltou e depois correu para o carro, se recordando de ter efetuado dois disparos, tendo referida arma há muito tempo e que depois jogou a arma no mato duas semanas depois, no rio (...)" Observa-se que os suspeitos argumentam que dispararam sem que tenha sido visado uma pessoa específica. Ora, a conduta extrapolou a gravidade do crime pois colocaram em risco não só a vida da vítima fatal, mas também a dos outros moradores de rua que estavam nas proximidades. Ademais, tornaram impossível qualquer defesa por parte da vítima, uma vez que as provas do inquérito policial levam a crer que agiram de surpresa. (...)."

Assiste razão ao magistrado. **Constata-se, no feito em**

apreço, que a gravidade concreta revelada pelo *modus operandi* do delito justificam a necessidade da constrição, posto que o crime foi de extrema crueldade, cometido contra um morador de rua, que já vivia em situação de vulnerabilidade, por um motivo banal, qual seja, a quebra do vidro do veículo do Paciente. Além disso, o crime foi cometido por duas pessoas, em união de desígnios, e com uso de arma de fogo.

Vale ressaltar que, de início, o Paciente tentou dificultar a instrução criminal negando que estava no local do crime como bem delineado pelo magistrado: *“Em suas declarações HITALO VINICIUS, aqui em resumo, confirmou ser proprietário de um veículo modelo EVOQUE preto com bancos internos de couro nas cores preta e vermelha, bem como afirmou que jamais teria tido qualquer evento de furto em referido veículo com a quebra de vidros deste, que no ano de 2022 não teria ocorrido qualquer evento de dano no veículo mesmo em relação a vidros e que não frequenta o centro da cidade nos fins de semana à noite, nem a trabalho nem a lazer, que não tomou conhecimento do homicídio de um morador de rua na data de 24.04.2022”*.

A decretação da medida constritiva por conveniência da instrução criminal visa proteger a persecução penal, uma vez que a manipulação das provas e testemunhas, além da interferência nas investigações, são medidas que acabam por prejudicar a trilha em busca da verdade real dos fatos.

Lecionando acerca do tema, esclarece EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA, Curso de Processo Penal, que:

“Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Evidentemente, não estamos nos referindo à eventual atuação do acusado e de seu defensor, cujo objetivo seja a da instrução, o que pode ser feito nos limites da própria lei”.

Após a quebra dos dados telefônicos, ficou comprovado que o Paciente estava no local do crime, fato que o fez mudar a sua versão, afirmando que teria sido ameaçado pelo morador de rua.

Ocorre que as filmagens mostram que não houve agressão da vítima contra os acusados, como explanado pelo magistrado: “Por sua vez, em que pese a afirmação dos investigados de que estavam sendo atacados no momento da ação e efetuaram disparos em suas defesas, tal situação não é o que se infere da análise das filmagens do crime. Explico: Estou convencido de que as filmagens do incidente comprometem severamente a versão fornecida pelos representados sobre a morte de FRANCISCO EUDES DOS SANTOS SILVA (ID 48225950). As imagens são inequivocamente esclarecedoras, uma vez que mostram, logo após uma breve busca na praça, SANDRO DE LIMA FREITAS e HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA retornando a pé e atravessando a praça. HITALO se aproxima da vítima, que estava sentada junto a um banco na parada, surpreendendo-a e agredindo-a com um tapa seguido de um violento chute, o que impede a vítima de se levantar ou de reagir. Em seguida, SANDRO dispara fatalmente contra a vítima, após autorização de HITALO. Importante destacar que não se observa qualquer tentativa prévia de agressão por parte da vítima ou de terceiros direcionada a HITALO VINICIUS NOGUEIRA DE ALMEIDA e SANDRO DE LIMA FREITAS”.

Portanto, as particularidades do caso evidenciam a gravidade concreta do delito, sendo o crime extremamente grave pela dinâmica como tudo ocorreu.

Acerca do tema, sedimentando o entendimento de que a execução do delito estabelece vínculo entre o *modus operandi* do crime e a garantia da ordem pública, encontram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 13 ANOS, 3 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.(...) **4. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).**

5. Além disso, consoante entendimento desta Corte Superior, não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema. (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

6.(...)(AgRg no HC n. 814.455/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do ora agravante, ante o modus operandi da conduta delitiva ? o agravante, juntamente com outro indivíduo não identificado e um menor, alvejou a vítima com diversos golpes utilizando um pedaço de madeira, inclusive na cabeça, que veio a óbito devido ao traumatismo crânio encefálico grave, de acordo com laudo pericial necroscópico. Destacou-se, ainda, a necessidade da prisão para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelo Magistrado a quo, o agravante apresenta duas condenações por tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação.

2. Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 636.934/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)

Portanto, as circunstâncias do fato evidenciadas na gravidade concreta e no *modus operandi* do delito, justificam, numa análise preliminar, a prisão cautelar do Paciente.

CONTEMPORANEIDADE

O Impetrante alega que há flagrante ilegalidade em virtude da ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao Paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.

Ocorre que, conforme entendimento do STJ, a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA.
SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO
OCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE

CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDOTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. TESE DE QUE OS FATOS OCORRIDOS NÃO EQUIVALEM AOS NARRADOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...) 2. **Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"** (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original).

3. **Não há falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis da Paciente.**

4. **O entendimento das instâncias ordinárias, portanto, converge com a orientação desta Corte, no sentido de que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o**

esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo' (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020)" (AgRg no HC n. 711.178/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/2/2022).

5. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. (...)8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 807.006/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

No caso dos autos, não se tornam necessárias maiores digressões acerca da contemporaneidade, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ora, nos termos utilizados pela Corte Suprema, "é *desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo*". Portanto, a constatação de que o crime ocorreu no ano de 2022 não obsta o decreto de prisão preventiva do Paciente datado do ano de 2023, posto que vulnerada a ordem pública, estando presentes os requisitos da preventiva.

In casu, constata-se que a prisão preventiva restou decretada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do *modus operandi* do delito, como bem explanado na tese acima ventilada.

Logo, numa cognição sumária, também não prospera esta tese.

SUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES

O Impetrante defende que as medidas cautelares alternativas são suficientes para resguardar a ordem pública no caso concreto.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

In casu, constatado que o crime foi extremamente grave e diante da gravidade concreta da conduta do Paciente, não há que se falar em suficiência das medidas alternativas.

Como bem delineado pelo magistrado *a quo*:

“De mais a mais, sobre aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alicerçado na jurisprudência do ST, pelos motivos fartamente evidenciados, “mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.”

Neste diapasão, traz-se à baila as jurisprudências a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.**

DESPROPORCIONALIDADE . INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)4. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.766/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLAGRANTE RELAXADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, segundo disposto no § 1º do art. 387, do mesmo Código, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

4. No caso dos autos, o Juízo sentenciante devidamente fundamentou a necessidade da segregação cautelar do paciente, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, revelada pelo modus operandi com que o delito fora praticado, pois o paciente teria se valido da condição de funcionário de escola infantil para estuprar criança de apenas 8 (oito) anos, realizando cópula anal com ela, além de ter ameaçado matar sua mãe caso relatasse os fatos a alguém.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

6. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

7. Esta Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 92.986/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 5/9/2018).

8. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,

sobretudo se considerada a existência de sentença condenatória.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 589.003/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

Por conseguinte, também não prospera esta tese.

PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES

As possíveis CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não são elementos que garantam a liberdade provisória, vez que existem hipóteses que autorizam a manutenção de sua prisão.

Neste sentido, encontra-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- (...)

III - **A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.**

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - (...) Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.068/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Portanto, este argumento é insuficiente para subsidiar a soltura do Paciente, neste momento.

Em face do exposto, inexistentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, **DENEGO** o pedido vindicado.

Ato contínuo, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Relator do feito.

Cumpra-se.

Providências necessárias.

Teresina, 07 de novembro de 2023.

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Plantonista